



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724253/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.246 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente VALBER RIBEIRO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Laudo pericial não indica a moléstia grave que acomete o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.5/8) emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 13.023,79 para saldo de imposto a pagar de R\$ 459,83. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2018, perfaz um crédito tributário de R\$ 1.021,37.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 64.950,72.

...

Cientificado da autuação em 11/09/2018 (fls.58), o contribuinte apresentou impugnação em 09/10/2018 (fls.2/3), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Defende ser indevida a infração apurada, justificando, em síntese, tratar-se de proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, conforme documentos que acompanham sua defesa.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, como prolação de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2019 (e-fls. 110), o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2019 (e-fls. 81), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos e clama pela aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave no valor de R\$64.950,72.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

Sobre a isenção de Imposto de Renda em função de porte de moléstia grave, cabe reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação alterada por leis posteriores:

Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar para o reconhecimento destas isenções as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A Instrução Normativa SRF nº 1.500, de 20 de outubro de 2014, ao disciplinar o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, passou a melhor detalhar a concessão desta isenção, em especial no que tange ao conteúdo essencial ao laudo pericial com o qual se pretende provar o direito ao favor fiscal. Senão vejamos:

Dos Rendimentos Pagos por Previdências

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;*
- b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou*
- c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;*

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Depreende-se da análise da legislação acima reproduzida que há três requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção a serem verificados pelo aplicador da Legislação Tributária. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O segundo se relaciona com

a existência de moléstia tipificada no texto legal. E finalmente o terceiro exige reconhecimento do estado clínico do contribuinte em laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.

A autoridade fiscal aponta como fundamento do Lançamento o fato de o Laudo Médico apresentado (fls.12) não identificar a moléstia grave tipificada em Lei.

Da análise do referido Laudo, emitido pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, de fato, não consta um dos requisitos exigidos pela Legislação, qual seja o diagnóstico da moléstia, com sua descrição, CID e elementos que a fundamentam. (ora grifado)

Observo que o mesmo documento foi apresentado pelo contribuinte durante o procedimento fiscal e permanece, em sede de impugnação, sem o requisito apontado.



Portanto, entendo que o Laudo apresentado não respalda a condição de portador de moléstia grave com a finalidade de isentar os rendimentos.

Resta, pois, mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 64.950,72.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o crédito tributário apurado no Lançamento.

...

De bom alvitre concordar com a Primeira Instância no pormenor impeditivo, mormente quando se verifica o peso da **interpretação literal da Legislação Tributária para outorga de isenção (Código Tributário Nacional, artigo 111, II)**, E também tendo em vista a mesma interpretação literal, **não há que se falar em verdade material** na apreciação das provas.

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

